COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 979
Rubrica

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJO GRANDE DO ARAGUIAA
REFERÊNCIA: LICITAÇÃO Nº 3.2024-01 FME
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA NA RUA SANTA IZABEL, S/N, BAIRRO TRIZIDELA, NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 039/2023 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC E O MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujos autos foram remetidos pelo Agente de Contratação à esta Assessoria Jurídica, devidamente autuado e numerado, contendo 978 (Novecentos e Setenta e Oito) páginas, para a análise prévia de legalidade dos atos praticados no curso do procedimento em sua fase preparatória, com vistas à deflagração do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO SEDUC, LOCALIZADA NA RUA SANTA IZABEL, S/N, BAIRRO TRIZIDELA, NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA, EM CONFORMIDADE COM O CONVÊNIO Nº 039/2023 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC E O MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA..

Consoante justificativa dilucidada pela Secretária Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia, senhora ANA MARIA DOS SANTOS, a contratação do Objeto atenderá a necessidade do município em contar com um empreendimento dessa magnitude e relevância, uma vez que a creche é um universo que promove uma construção da rede de cuidados sobre toda a família, carregando consigo a função de educar, conduzir ao exterior, otimizar a criança para que ela possa desenvolver seu próprio ponto de vista. Sendo a pré-escola o ambiente mais propício para que se aprendam habilidades sociais, por isso, é de suma importância a criação de um espaço seguro e favorável para que as crianças desenvolvam relacionamentos saudáveis,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 980 Rubrica

criando suas próprias experiências. O ensino infantil é a primeira etapa da educação básica e faz parte de um processo importantíssimo para que a criança aprenda a se relacionar, viver em sociedade, desenvolver capacidades cognitivas e motoras, que são fundamentais para a formação humana. A educação é um dos pilares de sustentação da sociedade. A construção da Creche Padrão SEDUC é um investimento que traz diversos benefícios para a sociedade Brejo-grandense, promovendo a educação, o bem-estar e a integração dos alunos. Garantindo que os serviços prestados à população brejo-grandense mantenham sua regularidade, eficácia e eficiência.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

(1) - Documento de Formalização de Demanda, via Ofício nº 014/2024-SEMAD, do Secretário Municipal de Administração, Sr. Francisco Cabral dos Santos, à Secretária Municipal de Educação, Sra. Ana Maria dos Santos, objetivando a realização de planejamento para a contratação do objeto em tela, visando a abertura de Procedimento Licitatório. *(**fls. 001-004**);*

(2) - Convênio 039/2023-SEDUC, Plano de Trabalho, Mapa de Risco e Projeto Básico *(**fls. 005-339**)*;

(3) - Despacho da Ordenadora de Despesas, solicitando a disponibilidade de dotação orçamentária e a formalização de pesquisa de mercado. *(**fl. 340**);*

(4) - Despacho do Setor Financeiro, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas. *(**fl. 341**)*;

(5) - Pesquisa de Mercado junto aos bancos de preços SINAP e SEDOP *(**fls. 343-461**)*;

(6) - Declaração de Pesquisa de Mercado do Setor de Compras *(**fl. 462**)*;

(7) - Estudo Técnico Preliminar (ETP). *(**fls. 463-467**)*;

(8) - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira . *(**fls. 468**)*;

(9) - Autorização do Ordenador de Despesas para a abertura do procedimento em tela. *(**fl. 469**)*;

(10) - Portaria de Nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio. *(**fls. 470-472**)*;

(11) - Autuação do Agente de Contratação, atribuindo ao procedimento a nomenclatura CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3.2024-01 FME *(**fl. 477**)*;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 981
Rubrica

(12) - Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica. ***(fls. 478)***;

(13) - Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos. ***(fls. 479-978)***;

Conforme pode-se inferir da Minuta de Edital, o procedimento licitatório escolhido foi o de CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, no modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, por conseguinte, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspecto de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos. Conforme estabelece o artigo 53, § 1°, incisos I e II, da Lei n° 14.133, de 2021, (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) que assim dispõe:

> ***Art. 53***. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> ***§ 1°*** *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> ***I*** *- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> ***II*** *- Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 982
Rubrica

natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> Enunciado BPC nº 7
>
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Indubitavelmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Igualmente se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Por fim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Inobstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 983
Rubrica

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*
>
> ***XXI*** *- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A adoção da modalidade Concorrência, para atender o interesse da Administração Pública, é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, isso porque existe previsão legal no art. 6°, XXXVIII, alínea a, c/c art. 28, II, da Lei n° 14.133/2024, *verba legis*:

> ***Art. 6°.*** *Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *[...]*
>
> ***XXXVIII*** *- Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*
> *a) menor preço;*
> *[...]*
> ***Art. 28.*** *São modalidades de licitação:*
> ***II*** *- Concorrência;*

Nesse sentido, extrai-se do instrumento convocatório que o objeto a ser contratado consiste na construção de Creche padrão SEDUC, atendendo ao convênio firmado entre o Município de Brejo Grande do Araguaia e a Secretaria de Educação do Estado do Pará, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica e tipo Menor Preço Global, adequando-se ao que institui a legislação supracitada.

A nova lei de licitações privilegia o planejamento das contratações, de modo que a otimização dos processos de contratação resulte a maior vantagem possível para a Administração. Nesse passo, a Lei 14.133/2021 estabelece que a fase

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 984
Rubrica

preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual de que trata o inciso VII do *caput* do artigo 12 da referida lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do artigo 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> ***Art. 18.*** *A fase preparatória do processo licitatório é caraterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:*
> ***I*** *- A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
> ***II*** *- A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> ***III*** *- A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
> ***IV*** *- O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
> ***V*** *- A elaboração do edital de licitação;*
> ***VI*** *- A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
> ***VII*** *- O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
> ***VIII*** *- A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> ***IX*** *- A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 955 Rubrica

> ***X*** *- A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
> ***XI*** *- A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

Escrutinando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, a portaria de designação do Agente de Contratação e da equipe de apoio e da minuta do Edital.

Por conseguinte, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a Construção da Creche Padrão SEDUC é um necessidade comum a toda população, onde o objeto da contratação atenderá toda a sociedade Brejo-grandense.

Outrossim, registra-se a inexistência do plano anual de contratações no Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

> ***Art. 12****. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:* ***VII*** *- a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Progredindo a análise, verifica-se a presença do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários e suficientes para a fiel execução da referida obra, abrigando todos os componentes exigidos pelo inciso XXV do artigo 6° da Lei n° 14.133/2021, que assim determina:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 986
Rubrica

Art. 6º *Para os fins desta Lei consideram-se:*

XXV *- Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) *levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;*

b) *soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;*

c) *identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

d) *informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

e) *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*

f) *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do* ***caput*** *do art. 46 desta Lei;*

A seu turno, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativa do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do prestador de serviços, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1° e incisos do artigo 18 da NLLC.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 982
Rubrica

Ratificando que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Consoante já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo cinco anexos, quais sejam: Planilha Orçamentária, Projeto Básico, Minuta do Contrato, Modelo de Declarações e Modeloa da Carta Proposta.

Outrossim, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados: definição do objeto, recursos orçamentários, credenciamento, impugnação e pedido de esclarecimento, condições de participação, apresentação da proposta e documentos de habilitação, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances, aceitabilidade da proposta vencedora, habilitação, encaminhamento da proposta vencedora, recursos, reabertura da sessão pública, adjudicação e homologação do certame, garantia de execução, termo de contrato, reajuste em sentido geral, recebimento do objeto e fiscalização, obrigações da contratante e contratada, pagamento, sansões administrativas e disposições gerais.

Em face do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> **Art. 25**. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

> *(...) "É o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 988
Rubrica

cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, o seu objeto, como bem define MARIA HELENA DINIZ:

> *"É o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público".*

Porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, valor do contrato, amparo legal, execução do prazo e da garantia, vigência e da eficácia, encargos do contratante, encargos da contratada, obrigações sociais comerciais e fiscais, obrigações gerais, fiscalização e da responsabilidade técnica pela execução dos serviços, atestação e do recebimento da obra, despesa, pagamento, alteração do contrato, vedações, penalidades, extinção, considerações específicas, vinculação ao edital e a proposta da contratada e Foro.

Nesta senda, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelecem as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

> ***Art. 92.*** *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
> ***I*** *- o objeto e seus elementos característicos;*
> ***II*** *- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
> ***III*** *- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
> ***IV*** *- o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> ***V*** *- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> ***VI*** *- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
> ***VII*** *- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
> ***VIII*** *- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 989 Rubrica

IX *- a matriz de risco, quando for o caso;*
X *- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
XI *- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
XII *- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
XIII *- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
XIV *- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
XV *- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
XVII *- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
XVIII *- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
XIX *- os casos de extinção.*

Portanto, as minutas de Edital e de Contrato encontram-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da integra do respectivo edital.

Perante o exposto e com fulcro no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, constata-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela **APROVAÇÃO E OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo, propondo o retorno do processo ao Agente de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 930
Rubrica

Contratação/Equipe de Apoio para as providências cabíveis.

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador, que submetemos à decisão hierárquica.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 27 DE MAIO DE 2024.

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875